



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2174427 - RJ (2022/0226510-4)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ALEX SANDER DIAS MARTINS
ADVOGADOS : CHRISTIAN CEZAR MARINS TEIXEIRA - RJ139132
GERSON MARTINS DE SOUSA - RJ180030
BRUNNA MIRANDA RODRIGUES - RJ229495

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO APÓS CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE. MANUTENÇÃO. FRAUDE. INEXISTÊNCIA.

1. Ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte Superior adotam a orientação segundo a qual a alienação de imóvel que sirva de residência do executado e de sua família após a constituição do crédito tributário não afasta a cláusula de impenhorabilidade do bem, razão pela qual resta descaracterizada a fraude à execução fiscal. Precedentes.
2. Hipótese em que o tribunal regional, ao consignar que estaria configurada a fraude à execução com a alienação do bem imóvel após a constituição do crédito tributário, ante a desconstituição da proteção legal dada ao bem de família, posiciona-se de forma contrária a esse entendimento.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de setembro de 2023.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2174427 - RJ (2022/0226510-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **FAZENDA NACIONAL**
AGRAVADO : **ALEX SANDER DIAS MARTINS**
ADVOGADOS : **CHRISTIAN CEZAR MARINS TEIXEIRA - RJ139132**
: **GERSON MARTINS DE SOUSA - RJ180030**
: **BRUNNA MIRANDA RODRIGUES - RJ229495**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO APÓS CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPENHORABILIDADE. MANUTENÇÃO. FRAUDE. INEXISTÊNCIA.

1. Ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte Superior adotam a orientação segundo a qual a alienação de imóvel que sirva de residência do executado e de sua família após a constituição do crédito tributário não afasta a cláusula de impenhorabilidade do bem, razão pela qual resta descaracterizada a fraude à execução fiscal. Precedentes.
2. Hipótese em que o tribunal regional, ao consignar que estaria configurada a fraude à execução com a alienação do bem imóvel após a constituição do crédito tributário, ante a desconstituição da proteção legal dada ao bem de família, posiciona-se de forma contrária a esse entendimento.
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão por mim proferida às e-STJ fls. 433/438, em que conheci do agravo da parte contribuinte para dar provimento ao recurso especial, restabelecendo a sentença que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel constrito, por ser bem de família.

A parte agravante defende, em resumo, o afastamento da súmula 83 do STJ, já que "a Segunda Seção do STJ possui entendimento diametralmente distinto, uma vez que, ao reconhecer a fraude à execução, afasta a impenhorabilidade do bem de família" (e-STJ fl. 444).

Contraminuta apresentada (e-STJ fls. 452/456).

É o relatório.

VOTO

A irresignação recursal não merece prosperar.

Consoante registrado no julgado agravado, o recurso especial se origina de embargos de terceiro em que a parte autora objetivava o cancelamento da constrição judicial incidente sobre imóvel.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido (e-STJ fls. 159/165), afastando a constrição do imóvel, sob o fundamento de que, "ainda que citado o executado antes de transferir o bem a seu filho, restou comprovada a impenhorabilidade legal do bem".

Em sede de apelação, o Tribunal regional deu provimento ao recurso do ente público para julgar improcedente a ação, nos seguintes termos (e-STJ fls. 252/253):

Cuida-se, como visto, de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL (e-fls 134-143), objetivando a reforma da sentença que julgou procedentes os Embargos de Terceiro (e-fls. 122-128), para afastar a constrição sobre imóvel realizada nos autos da execução fiscal nº 0525184-92.2001.4.02.5101, acolhendo a tese de impenhorabilidade do bem de família. Não houve condenação em honorários advocatícios.

Os embargos de terceiro foram opostos objetivando afastar constrição sobre imóvel situado na Rua Miguel Angelo, bloco 07, apartamento 201, Cachambi/RJ, em sede de execução fiscal (processo nº 0525184-92.2001.4.02.5101), em face de "SEA FORNECEDORA MARÍTIMA LTDA" e OUTROS (JOSE ALEXANDRE MARTINS, FRANCISCO DA SILVA CARVALHO e SANDRA MARIA BAPTISTA CARVALHO).

A sentença afastou a constrição do imóvel ao argumento de que "ainda que citado o executado antes de transferir o bem a seu filho", restou comprovada a impenhorabilidade legal do bem.

Pois bem.

Passo ao exame do apelo.

Como cediço, o reconhecimento da fraude à execução foi objeto de diferentes interpretações ao longo do tempo, de acordo com a legislação de regência.

Num primeiro momento, considerava-se absoluta a presunção de fraude à execução nos casos em que a alienação do bem ocorria posteriormente à citação do alienante, nos autos da ação fiscal contra ele movida. Posteriormente, a jurisprudência caminhou no sentido de que, para se admitir a hipótese de fraude à execução, era necessário que, antes da alienação, houvesse o registro da penhora no competente cartório, de modo a garantir a publicidade da constrição a terceiros de boa-fé.

Com o tempo, a jurisprudência passou a diferenciar a denominada "fraude civil" da "fraude fiscal", negando-se às execuções fiscais, inclusive, a aplicação da Súmula n. 375/STJ, que previa: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova da má-fé do terceiro adquirente".

Finalmente, com o advento da LC n. 118/2005, que conferiu nova redação ao

art. 185 do CTN, convencionou-se que a simples alienação de bens pelo contribuinte devedor de tributos regularmente inscritos em dívida ativa, sem a reserva de meios para a satisfação dos respectivos débitos tributários, pressupõe a existência de fraude à execução, em face da primazia do interesse público na arrecadação dos recursos para o uso da coletividade (STJ, REsp 1.352.486/SP, Segunda Turma, Relator Ministro OG FERNANDES, julgado em 03.02.2015, DJe 12.02.2015; STJ, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, julgado em 17.12.2013, DJe 07.02.2014).

É dizer que o art. 185 do CTN, seja em sua redação original, seja na redação dada pela LC nº 118/05, presume a ocorrência de fraude à execução quando, no primeiro caso, a alienação se dá após a citação do devedor na execução fiscal e, no segundo caso, a presunção ocorre quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa.

No caso sub judice, o imóvel foi doado em 24.02.2003 (e-fls. 23) posteriormente à citação do executado/JOSE ALEXANDRE MARTINS (pai do embargante), em 14.08.2001, na qualidade de representante legal da empresa (e-fls. 18-20 da EF), e já na condição de responsável tributário em 26.07.2002 (e-fls. 42-43 da EF), o que configura fraude à execução.

Nesse contexto, a despeito da importância da proteção contida na Lei nº 8.009/90, deve ser afastada a impenhorabilidade do imóvel, pois não se justifica tal proteção quando o doador procura blindar seu patrimônio dentro da própria família mediante a doação gratuita de seus bens para seu descendente, com objetivo de fraudar a execução.

Pois bem.

De início, cumpre destacar que, ao contrário do que afirma a agravante, não houve aplicação do óbice da Súmula 83 do STJ no caso concreto, mas sim provimento do recurso do particular com amparo na jurisprudência de ambos os colegiados componentes da Primeira Seção, a qual integrada por esta colenda Primeira Turma. Assim, nesse particular aspecto, o argumento recursal não guarda pertinência com o que foi decidido na decisão agravada.

Além disso, eventual existência de precedentes das Turmas que compõem a Segunda Seção em sentido contrário não tem o condão de desconstituir a decisão agravada, cabendo à agravante utilizar-se dos meios processuais disponíveis para buscar a uniformização da jurisprudência do STJ em relação ao tema.

No mais, conforme assentado na decisão ora impugnada, as Turmas integrantes da Primeira Seção firmaram a tese segundo a qual, mesmo que o devedor aliene imóvel que sirva de residência sua e de sua família, deve ser mantida a cláusula de impenhorabilidade, porque o imóvel em questão seria imune aos efeitos da execução, não havendo falar em fraude à execução na espécie.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O acórdão objurgado está em consonância com o entendimento desta Corte de que, em se tratando de único bem de família, o imóvel familiar é revestido de impenhorabilidade absoluta, consoante a Lei 8.009/1990, tendo em vista a proteção à moradia conferida pela CF, e de que não há fraude à execução na alienação de bem impenhorável, tendo em vista que o bem de família jamais será expropriado para satisfazer a execução, não tendo o exequente qualquer interesse jurídico em ter a venda considerada ineficaz.

2. O Tribunal de origem registrou a ausência de má-fé do recorrido, esclarecendo que a venda do bem de família se deu para fazer frente à necessidade de tratamento da própria saúde, de modo que a alteração de tal entendimento, na forma apresentada, demandaria, necessariamente, a revisão do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.190.588/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe 26/03/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA DE IMPENHORABILIDADE.

1. Mesmo quando o devedor aliena o imóvel que lhe sirva de residência, deve ser mantida a cláusula de impenhorabilidade porque imune aos efeitos da execução; caso reconhecida a invalidade do negócio, o imóvel voltaria à esfera patrimonial do devedor ainda como bem de família.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1.719.551/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 30/05/2019).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO. FRAUDE. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. Não gera prejuízo para o Fisco o afastamento da fraude à execução em relação a imóvel considerado bem de família, impenhorável por força de lei. Caso se anulasse a venda a terceiro, a consequência seria o retorno do bem ao patrimônio do devedor. Inteligência do artigo 3º da Lei 8.009/90.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 846.897/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2007, DJ 23/03/2007, p. 397).

Como relatado, o Tribunal *a quo* posicionou-se de forma contrária a este entendimento, motivo por que se revela correto o provimento do recurso especial do ora agravado.

Embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.174.427 / RJ

Número Registro: 2022/0226510-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01273954920134025101 0127395492013402510105251849220014025101 05251849220014025101
05259726720054025101 05434578020054025101 05434586520054025101 1273954920134025101
127395492013402510105251849220014025101 5251849220014025101 5259726720054025101
5434578020054025101 5434586520054025101

Sessão Virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALEX SANDER DIAS MARTINS

ADVOGADOS : CHRISTIAN CEZAR MARINS TEIXEIRA - RJ139132

GERSON MARTINS DE SOUSA - RJ180030

BRUNNA MIRANDA RODRIGUES - RJ229495

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPI/ IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : ALEX SANDER DIAS MARTINS

ADVOGADOS : CHRISTIAN CEZAR MARINS TEIXEIRA - RJ139132

GERSON MARTINS DE SOUSA - RJ180030

BRUNNA MIRANDA RODRIGUES - RJ229495

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/09/2023 a 18/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 19 de setembro de 2023